

 Julião Coelho

Relatório

Alterações relativas ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS

Maio de 2020



1. Norte

Acre – AC – 1 alteração

Amazonas – sem alterações

Amapá – AP – sem alterações

Pará – PA – sem alterações

Rondônia – RO – sem alterações

Roraima – RR – sem alterações

Tocantins – TO – sem alterações



1.1. Acre

1.1.1. LEI Nº 3.626, DE 12 DE MAIO DE 2020

Ementa	Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – nas saídas de energia elétrica a consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda.
Texto	<p>Art. 1º Ficam isentas do ICMS, no período de 1º de abril a 30 de junho de 2020, as saídas internas de energia elétrica destinadas aos consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, nos termos da Lei Federal nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, relativamente à parcela da subvenção da tarifa de energia elétrica estabelecida pelas Leis Federais nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, e nº 12.212, de 2010.</p> <p>Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de abril de 2020.</p> <p>Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Rio Branco-Acre, 12 de maio de 2020, 132º da República, 118º do Tratado de Petrópolis e 59º do Estado do Acre.</p> <p>Gladson de Lima Cameli</p> <p>Governador do Estado do Acre</p>



2. Nordeste

Alagoas – AL – sem alterações

Ceará – CE – 1 alteração

Maranhão – MA – 1 alteração

Paraíba – PB – 1 alteração

Pernambuco – PE - sem alterações

Piauí – PI – sem alterações

Rio Grande do Norte – RN – sem alterações

Sergipe SE – sem alterações

Bahia – BA – sem alterações



2.1. Ceará

2.1.1. DECRETO Nº 33.587, DE 13 DE MAIO DE 2020.



Ementa	ALTERA O DECRETO Nº33.526, DE 24 DE MARÇO DE 2020, QUE SUSPENDE E PRORROGA, POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR, PRAZOS CONCERNENTES A ATOS E PROCEDIMENTOS DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ E DA PROCURADORIA DO ESTADO DO CEARÁ.
Texto	<p>O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art. 88 da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO a necessidade de promover alterações no Decreto n.º 33.526, de 24 de março de 2020, em decorrência da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus (COVID-19), DECRETA:</p> <p>Art. 1.º O Decreto n.º 33.526, de 24 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>I – acréscimo do art. 2.º-A, nos seguintes termos:</p> <p>“Art. 2.º-A. Os contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) obrigados à utilização da Escrituração Fiscal Digital (EFD) deverão transmitir os seus arquivos, excepcionalmente, até:</p> <p>I – o dia 20 de junho de 2020, relativos às operações e prestações realizadas nos períodos de referência de março e abril do exercício de 2020;</p>



	<p>II – o dia 20 de julho de 2020, relativos às operações e prestações realizadas no período de referência de maio do exercício de 2020.”</p> <p>(NR)</p> <p>II – alteração do § 3.º do art. 5.º-B:</p> <p>“Art. 5.º-B (...)</p> <p>(...)</p> <p>§ 3.º O disposto neste artigo não se aplica aos parcelamentos que tenham sido concedidos cumulativamente com outro benefício fiscal, exceto quando se tratar de parcelamento de créditos tributários referentes ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCD) e ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).” (NR)</p> <p>Art. 2.º Ficam prorrogados até o dia 15 de junho de 2020 os prazos previstos no Decreto n.º 33.526, de 24 de março de 2020, sem prejuízo do que dispõe o seu art. 7.º-A.</p> <p>Parágrafo único. A prorrogação de que trata o caput deste artigo não se aplica ao disposto no art. 4.º do referido Decreto.</p> <p>Art. 3.º Fica revogado o inciso III do art. 2.º do Decreto n.º 33.526, de 2020.</p> <p>Art. 4.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.</p>
--	--

2.2. Maranhão

2.2.1. PORTARIA GABIN Nº 146/2020, 21 DE MAIO DE 2020.



Ementa	Dispõe sobre o parcelamento eletrônico de crédito tributário de ICMS e dá outras providências.
Texto	<p>Art. 1º Autoriza a disponibilização do sistema de parcelamento eletrônico para realização de parcelamento de ICMS no autoatendimento.</p> <p>§ 1º O parcelamento previsto no caput se aplica exclusivamente aos débitos de ICMS, incluindo os já inscritos em dívida ativa, exceto quando se tratar de parcelamento de empresa em recuperação judicial e débitos de ICMS de contribuintes do Extra Cadastro.</p> <p>§ 2º Para realizar o parcelamento previsto no caput, o sujeito passivo deverá utilizar certificado digital ou acesso do sistema Sefaznet de usuário principal, nos termos do art. 214-B, caput, da Lei nº 7.799/02.</p> <p>Art. 2º Aprovar o Manual do parcelamento eletrônico de crédito tributário, e o Procedimento Operacional Padrão – POP, que disciplina procedimentos das Agências de Atendimento para</p>



	acompanhar e monitorar os parcelamentos de débitos fiscais realizados via internet, anexos I e II desta Portaria. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 25 de maio de 2020.
--	---

2.3. Paraíba

2.3.1. DECRETO Nº 40.224, DE 05 DE MAIO DE 2020.



Ementa	Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.
Texto	<p>Art. 1º O Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, passa a vigorar:</p> <p>I - com nova redação dada aos seguintes dispositivos:</p> <p>a) terminologia da Seção I do Capítulo VIII do Título VI do Livro Primeiro:</p> <p>“Seção I</p> <p>Da Concessão de Regime Especial Relacionado com Obrigações Acessórias nas Operações com Energia Elétrica e dos Procedimentos Relacionados ao Preenchimento da Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55, pelo Transmissor de Energia Elétrica”;</p> <p>b) art. 634:</p> <p>“Art. 634. Fica concedido regime especial relacionado às obrigações acessórias nas operações com energia elétrica, nos termos definidos nesta Seção.”;</p> <p>II - acrescido dos arts. 635-A a 635-E:</p> <p>“Art. 635-A. A transmissora de energia elétrica, devidamente inscrita no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nos termos do Ajuste SINIEF 19/18, de 14 de dezembro de 2018, emitirá Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, de saída, sem destaque do imposto, por usuário conectado ao sistema de transmissão, refletindo em cada nota os valores recebidos ou a receber de cada usuário, relativamente, conforme o caso, aos seguintes contratos (Ajuste SINIEF 11/20):</p> <p>I - CUST - Contrato de Uso do Sistema de Transmissão: a transmissora de energia elétrica emitirá uma nota fiscal por usuário conectado ao sistema interligado nacional de transmissão, refletindo em cada nota os valores recebidos no Aviso de Crédito - AVC - emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, podendo emitir nota fiscal por vencimento;</p>



II - CCT - Contrato de Conexão ao Sistema de Transmissão: a transmissora de **energia elétrica** emitirá uma nota fiscal por usuário conectado ao sistema de transmissão do emitente, refletindo os valores contidos nos contratos firmados, podendo emitir nota fiscal por vencimento.

Art. 635-B. Para emissão da nota fiscal deverá ser observado o contrato de concessão firmado com a União para prestação do serviço de transmissão de **energia elétrica**, podendo a nota fiscal ser emitida, conforme o caso, pela matriz ou uma das suas filiais (Ajuste SINIEF 11/20).

Art. 635-C. A emissão da nota fiscal deverá ser feita com não incidência, pois a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido pela conexão e pelo uso dos sistemas de transmissão é atribuída ao consumidor que, estando conectado diretamente à Rede Básica de Transmissão, promover a entrada de **energia elétrica** no seu estabelecimento ou domicílio, conforme cláusula primeira do Convênio ICMS 117/04, de 10 de dezembro de 2004 (Ajuste SINIEF 11/20).

Art. 635-D. Os dados de preenchimento da nota fiscal de que trata o art. 635-A serão definidos no “Manual de Orientação do Contribuinte - MOC” de que trata o art. 166-B1 deste Regulamento (Ajuste SINIEF 11/20).

Art. 635-E. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, o Ajuste SINIEF 07/05 e demais disposições contidas na legislação tributária (Ajuste SINIEF 11/20).”.

Art. 2º Fica acrescentado o § 2º ao art. 2º do Decreto nº 38.775, de 31 de outubro de 2018, com a redação a seguir enunciada, ficando renumerado o atual parágrafo único para § 1º:

“§ 2º O preenchimento da Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55, pelo agente transmissor de **energia elétrica** obedecerá ao disposto no Ajuste SINIEF 11/20 e demais disposições contidas na legislação tributária.”.

Art. 3º Ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas neste Decreto no período de 1º de janeiro de 2020 até a data de sua publicação.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



3. Centro-Oeste

Distrito Federal – DF – sem alterações

Goiás – GO – sem alterações

Mato Grosso – MT – 2 alterações

Mato Grosso do Sul – MS – 2 alterações



3.1. Mato Grosso

3.1.1. DECRETO Nº 468, DE 30 DE ABRIL DE 2020 – (PUBLICADO EM 04/05/2020)



Ementa	Introduz alterações no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, e dá outras providências.
Texto	<p>O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e</p> <p>CONSIDERANDO a celebração do Convênio ICMS 42, de 16 de abril de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 17 de abril de 2020, ratificado pelo Ato Declaratório nº 8, de 22 de abril de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 23 de abril de 2020;</p> <p>CONSIDERANDO a edição da Lei nº 11.113 de 24 de abril de 2020, publicada no DOE de 27/04/2020, declarando a aprovação, no âmbito estadual, do Convênio ICMS 42/2020, que autoriza as unidades federadas que menciona, inclusive o Estado de Mato Grosso, durante período de emergência de saúde pública decorrente de pandemia de Coronavírus, a conceder isenção de ICMS relativo à parcela da subvenção da tarifa de energia elétrica nos termos das Leis nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, e nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, de acordo com a redação da Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020;</p> <p>D E C R E T A:</p> <p>Art. 1º Fica acrescentado o artigo 130-D à Seção II do Capítulo XXV do Anexo IV do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, com a redação adiante assinalada:</p> <p>“CAPÍTULO XXV</p> <p>(...)</p>



	<p>Seção II</p> <p>(...)</p> <p>Art. 130-D Fornecimento de energia elétrica a consumidores enquadrados na “Subclasse Residencial Baixa Renda”, de acordo com a redação da Medida Provisória n° 950, de 8 de abril de 2020, e as condições fixadas nas Resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em especial, a Resolução Normativa n° 414, de 9 de setembro de 2010. (cf. Convênio ICMS 42/2020)</p> <p>§ 1° O disposto neste artigo:</p> <p>I - alcança, exclusivamente, o ICMS relativo à parcela da subvenção de tarifa de energia elétrica, estabelecida pelas Leis (federais) n° 10.604, de 17 de dezembro de 2002, e n° 12.212, de 20 de janeiro de 2020;</p> <p>II - aplica-se somente para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês de consumidores enquadrados na “Subclasse Residencial Baixa Renda”.</p> <p>§ 2° O benefício de que trata este preceito produzirá efeitos em relação ao fornecimento de energia elétrica realizado no período de 1° de abril a 30 de junho de 2020, desde que respeitadas os limites e atendidas as condições previstas neste artigo.</p> <p>Notas:</p> <p>1. Convênio autorizativo.</p> <p>2. A isenção concedida nos termos deste artigo é medida de enfrentamento aos efeitos da emergência de saúde pública decorrente de pandemia de Coronavírus.”</p> <p>Art. 2° Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos no período de 1° de abril a 30 de junho de 2020, revogando-se as disposições em contrário, em especial, o artigo 130 do Anexo IV do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n° 2.212, de 20 de março de 2014</p>
--	--

3.1.2. DECRETO N° 472, DE 05 DE MAIO DE 2020.



Ementa	Em caráter excepcional, prorroga prazo para recolhimento do ICMS, nas hipóteses que especifica, e dá outras providências.
Texto	O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e



	<p>CONSIDERANDO que se alastram no Estado os efeitos e consequências da pandemia que assola o planeta com o surto da COVID-19, inclusive acarretando relevantes dificuldades para a economia brasileira, mundial e, por conseguinte, do nosso Estado;</p> <p>CONSIDERANDO ser imperativo e premente que o Governo do Estado adote medidas urgentes e extraordinárias para minimizar os efeitos que comprometem as finanças privadas e, em decorrência, as finanças públicas;</p> <p>D E C R E T A:</p> <p>Art. 1º Em caráter excepcional, os prazos para recolhimento do ICMS devido pelas usinas ou destilarias deste Estado, em decorrência de operações de saída interna de álcool etílico hidratado combustível - AEHC, com destino a distribuidora, também deste Estado, previstos nos incisos I e II do § 1º e no § 2º do artigo 487-A do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, exclusivamente em relação aos fatos geradores que ocorrerem nos meses de maio e junho de 2020, ficam prorrogados, respectivamente, para o 6º (sexto) dia dos meses de junho e julho de 2020.</p> <p>Parágrafo único Ainda em caráter excepcional, na hipótese descrita e em relação aos períodos indicados no caput deste artigo, poderá ser efetuada única apuração do imposto pertinente a cada mês calendário considerado.</p> <p>Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.</p>
--	---

3.2. Mato Grosso do Sul

3.2.1. DECRETO Nº 15.439, DE 18 DE MAIO DE 2020.



Ementa	Altera dispositivos do Anexo V - Dos Regimes Especiais e das Autorizações Específicas, ao Regulamento do ICMS, e dá outras providências.
Texto	<p>O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual,</p> <p>Considerando a necessidade de incorporar à legislação tributária estadual as disposições do Ajuste SINIEF 19/18, e as alterações dos Ajustes SINIEF 07/11 e 01/12, implementadas pelos Ajustes SINIEF 18/19 e 31/19, respectivamente, bem como as alterações do Convênio ICMS 24/11, implementada pelo Convênio ICMS 236/19, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ),</p> <p>D E C R E T A:</p>



Art. 1º O Anexo V - Dos Regimes Especiais e das Autorizações Específicas, ao Regulamento do **ICMS**, aprovado pelo Decreto nº 9.203, de 18 de setembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

(...)

“Seção VIII

Da Concessionária de Serviço Público de **Energia Elétrica**

(Ajuste SINIEF 19/18)” (NR)

“Art. 65. Às empresas de distribuição, de transmissão e de geração de **energia elétrica**, exclusivamente em relação à atividade desenvolvida mediante concessão, permissão ou autorização da ANEEL, fica concedido regime especial para que seja:

I - mantida inscrição única no Cadastro de Contribuintes do Estado, em relação aos seus estabelecimentos situados no Estado de Mato Grosso do Sul;

II - centralizada a escrituração fiscal e o recolhimento do ICMS correspondente.” (NR)

“Art. 66. As empresas de distribuição de **energia elétrica**, que promoverem o fornecimento de **energia elétrica** a consumidor final localizado neste Estado, ainda que não possuam estabelecimentos, deverão inscrever-se no Cadastro de Contribuintes deste Estado, devendo:

I - indicar o endereço e o CNPJ de sua sede, para fins de inscrição;

II - promover a escrituração fiscal e a manutenção de livros e de documentos no estabelecimento referido no inciso I deste artigo.

“Art. 71-F.

§ 3º Os distribuidores, revendedores e os consignatários ficam dispensados da emissão de NF-e prevista no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo, observado o disposto no seu § 4º.

Art. 2º O inciso II do art. 2º do Decreto nº 13.392, de 16 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º:

II - a partir de 1º de julho de 2012, relativamente ao disposto nos arts. 71-H, 71-I, 71-J, 71-K, 71-L e 71-M, Seção XI - Das Operações com Jornais.” (NR)

Art. 3º Revogam-se os §§ 1º ao 5º do art. 66 do Anexo V - Dos Regimes Especiais e das Autorizações Específicas, ao Regulamento do ICMS.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:



	<p>I - desde 1º de dezembro de 2019, quanto às alterações dos arts. 49-E e 49-F do Anexo V - Dos Regimes Especiais e das Autorizações Específicas, ao Regulamento do ICMS, na redação dada por este Decreto;</p> <p>II - desde 18 de dezembro de 2019, quanto à alteração do § 3º do art. 71-F do Anexo V - Dos Regimes Especiais e das Autorizações Específicas, ao Regulamento do ICMS, e do inciso II do art. 2º do Decreto nº 13.392, de 16 de março de 2012, na redação dada por este Decreto;</p> <p>III - na data da publicação, quanto aos demais dispositivos.</p>
--	---

3.2.2. DECRETO Nº 15.441, DE 20 DE MAIO DE 2020.



<p>Ementa</p>	<p>Altera o Decreto nº 15.349, de 21 de janeiro de 2020, que regulamenta os arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 5.457, de 16 de dezembro de 2019, que dispõe sobre formas excepcionais de pagamento de créditos tributários relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências.</p>
<p>Texto</p>	<p>O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual,</p> <p>Considerando a situação de emergência, em razão da pandemia pela doença infecciosa viral denominada coronavírus (SARS-CoV-2), declarada pelo Decreto nº 15.396, de 19 de março de 2020;</p> <p>Considerando a necessidade de se prorrogar o prazo para o requerimento de pagamento ou parcelamento de que trata o Decreto nº 15.349, de 21 de janeiro de 2020,</p> <p>D E C R E T A:</p> <p>Art. 1º O Decreto nº 15.349, de 21 de janeiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 3º Os contribuintes a que se refere o caput do art. 2º deste Decreto, que pretenderem pagar ou parcelar os créditos tributários que nele se enquadrem, devem requerer, até o dia 10 de junho de 2020:</p> <p>.....” (NR)</p> <p>“Art. 6º</p> <p>Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, na hipótese de saldo devedor da contribuição a que ele se refere, decorrente de parcelamento deferido antes da vigência da Lei nº 5.457, de 16 de dezembro de 2019, com parcelas em atraso, ainda que o acordo de parcelamento, nos termos da legislação, já esteja rompido, desde que o contribuinte:</p>



	<p>I - requeira a concessão de prazo ou o parcelamento, nos termos previstos neste Decreto, até 10 de junho de 2020, e realize o pagamento da parcela única ou, no caso de parcelamento, o da primeira parcela, até 15 de junho de 2020; ou</p> <p>II - pague o saldo devedor em parcela única ou atualize as parcelas em atraso, até 15 de junho de 2020.” (NR)</p> <p>“Art. 9º Na hipótese prevista no caput do art. 8º deste Decreto, os contribuintes que pretendam pagar, em parcela única ou em mais de uma parcela, a referida contribuição, devem requerer, até o dia 10 de junho de 2020:</p> <p>.....” (NR)</p> <p>Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 15 de abril de 2020.</p>
--	---



4. Sudeste

Espírito Santo – ES – sem alterações

Rio de Janeiro – RJ – sem alterações

Minas Gerais – MG – 1 alteração

São Paulo – SP – 1 alteração



4.1. MINAS GERAIS

4.1.1. DECRETO 47.950, DE 15 DE MAIO DE 2020



Ementa	Dispõe sobre a apuração do Valor Adicionado Fiscal e a distribuição da parcela de receita proveniente da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços pertencente aos municípios e dá outras providências.
Texto	<p>Art. 1º – Este decreto dispõe sobre a apuração do Valor Adicionado Fiscal – VAF e a distribuição da parcela de receita proveniente da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS pertencente aos municípios.</p> <p>Art. 2º – Do produto da arrecadação do ICMS, 75% (setenta e cinco por cento) constituem receita do Estado e 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados aos municípios na forma prevista neste decreto.</p> <p>Parágrafo único – Para o efeito do disposto no caput, considera-se produto da arrecadação o resultado da soma dos valores do imposto, das multas moratórias e de revalidação e dos decorrentes de atualização monetária, quando arrecadados como acréscimo do ICMS, inclusive dos recebidos por quitação de dívida ativa com ele relacionada.</p> <p>Art. 3º – Do montante destinado aos municípios:</p> <p>I – 75% (setenta e cinco por cento) serão distribuídos na proporção do VAF nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação realizadas em seus territórios;</p> <p>II – 25% (vinte e cinco por cento) serão distribuídos segundo o disposto na Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009.</p> <p>CAPÍTULO II</p> <p>DA APURAÇÃO DO VALOR ADICIONADO FISCAL – VAF</p>



<p>Art. 4º – O VAF corresponderá, para cada município:</p> <p>I – ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços de transportes e comunicação sujeitos ao ICMS no seu território, deduzido o valor das entradas de mercadorias e/ou insumos, em cada ano civil;</p> <p>II – ao percentual de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta, nas hipóteses de tributação simplificada a que se refere o parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal, e em outras situações em que sejam dispensados os controles de entrada.</p> <p>§ 1º – Para efeito da apuração, serão consideradas:</p> <p>I – as operações e prestações que constituam fato gerador do ICMS, mesmo quando o pagamento do imposto for antecipado ou diferido, ou quando o crédito tributário for diferido, reduzido ou excluído em virtude de isenção ou outro benefício, incentivo ou favor fiscal;</p> <p>II – as seguintes operações e prestações imunes do imposto:</p> <p>a) operações que destinem mercadorias ao exterior e prestações de serviços de transporte e de comunicação para o exterior;</p> <p>b) remessa, para outra unidade da Federação, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis dele derivados, e de energia elétrica, quando destinados à comercialização ou à industrialização;</p> <p>c) circulação de livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;</p> <p>III – as operações com mercadorias em razão de mudança de endereço do estabelecimento para outro município deste Estado;</p> <p>IV – as operações com mercadorias ao abrigo da não-incidência, com o fim específico de exportação para o exterior, e o serviço de transporte interestadual ou intermunicipal a elas relacionado.</p> <p>§ 2º – Na apuração do VAF não serão considerados os valores relativos:</p> <p>I – às entradas de bens ou mercadorias para integrar o ativo imobilizado do adquirente;</p> <p>II – às operações com suspensão da incidência do ICMS;</p> <p>III – aos estoques inicial e final, exceto nas hipóteses de encerramento de atividades ou mudança de município;</p> <p>IV – às operações com mercadorias depositadas por contribuinte de outro Estado em armazém geral ou depósito fechado localizado neste Estado;</p> <p>V – às operações e prestações que não constituam fato gerador do ICMS, exceto as previstas no inciso II do § 1º;</p>



VI – à parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI que não integre a base de cálculo do ICMS;

VII – à parcela de ICMS retida por substituição tributária destacada no documento fiscal ou informada para efeitos de restituição;

VIII – à saída de bens integrantes do ativo imobilizado do estabelecimento de contribuinte;

IX – à entrada de mercadorias para uso ou consumo;

X – à utilização de **energia elétrica** e de serviços de transporte e de comunicação quando não relacionados ao processo de produção, comercialização, industrialização ou execução de serviços da mesma natureza;

XI – à entrada de bens móveis salvados de sinistro, em companhias seguradoras;

XII – à entrada e à saída de mercadorias adquiridas para uso ou consumo, em transferências entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

§ 3º – Na hipótese de serviço de transporte relacionado à operação de que trata o inciso VIII e à saída de que trata o inciso XII ambos do § 2º, o valor do serviço deverá ser lançado para crédito do município onde se iniciou a prestação.

§ 4º – Para se estabelecer o VAF relativo à produção de substâncias minerais, quando a área da jazida se estender por mais de um município mineiro, a apuração será feita proporcionalmente, levando-se em consideração a área correspondente a cada município, conforme concessão de lavra expedida pelo órgão competente e certidão expedida pela Fundação João Pinheiro –FJP.

§ 5º – Para se estabelecer o VAF relativo à produção e circulação de mercadorias, quando as atividades do contribuinte do imposto se estenderem pelos territórios de mais de um município, ressalvada a existência de acordo celebrado entre os municípios envolvidos, a apuração será feita proporcionalmente:

I – à localização de sua área industrial ou comercial, conforme certidão expedida pela FJP;

II – à área explorada ou colhida, quando se tratar de produtos agropecuários ou florestais.

§ 6º – O VAF relativo à usina hidrelétrica cujo estabelecimento ocupe território de mais de um município será creditado conforme os seguintes critérios:

I – 50% (cinquenta por cento) ao município onde se localizarem a barragem e suas comportas, o vertedouro, os condutos forçados, a casa de máquinas e a estação elevatória ou, caso um ou mais desses componentes se localizem no território de mais de um município, o percentual resultante da divisão de 50% em tantas partes iguais quantos forem os municípios envolvidos;

II – 50% (cinquenta por cento) aos demais municípios, inclusive aos municípios-sede a que se refere o inciso I, respeitada a proporção entre a área do reservatório localizada em território do Estado e a localizada em cada município, de acordo com o levantamento da Agência



Nacional de Energia Elétrica – Aneel, sem prejuízo de termo de acordo celebrado entre os municípios.

§ 7º – A cota-parte do ICMS, adotado o critério previsto no inciso II do § 6º, relativo à geração de **energia elétrica** em bacia hidrográfica que não tenha sede no Estado será proporcional à área alagada entre os municípios mineiros.

§ 8º – Relativamente à geração de energia elétrica, entendem-se como estabelecimento de usina hidrelétrica as áreas ocupadas pelo reservatório de água destinado à geração de energia, pela barragem e suas comportas, pelo vertedouro, condutos forçados, casa de máquinas e subestação elevatória.

[...]

Art. 5º – O VAF será apurado com base:

I – na Declaração Anual do Movimento Econômico e Fiscal – DAMEF, elaborada pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEF, a partir do processamento dos dados constantes dos arquivos da Escrituração Fiscal Digital – EFD do contribuinte e das informações complementares por eles prestadas no ato da validação da declaração;

II – nos valores relativos às operações dos produtores rurais, apurados pelas Administrações Fazendárias e pela Superintendência de Tecnologia da Informação – STI da SEF;

III – nos valores lançados de ofício pela SEF em razão de decisão em recurso administrativo ou em processo judicial;

IV – nos valores relativos às operações e prestações, tributadas pelo ICMS, dos contribuintes optantes pelo regime do Simples Nacional, apurados pela STI da SEF por meio do processamento das declarações disponibilizadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CAPÍTULO III

DA DECLARAÇÃO ANUAL DO MOVIMENTO ECONÔMICO E FISCAL – DAMEF

Art. 6º – A DAMEF, elaborada nos termos do inciso I do art. 5º, deverá ser validada pelo interessado por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual – SIARE, na forma e prazos previstos em Portaria da SRE.

§ 1º – A obrigação prevista no caput não se aplica:

I – ao responsável tributário estabelecido em outra unidade da Federação, ressalvado o que opera no sistema de marketing porta-a-porta a consumidor final;

II – ao contribuinte enquadrado no regime de recolhimento “Isento ou Imune”, exceto quando realizar, no exercício, operação ou prestação sujeita à incidência do ICMS ou operações amparadas pela não-incidência a que se referem os incisos III, IV ou VI do art. 5º do Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002;



III – ao contribuinte optante pelo regime do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

IV – ao estabelecimento com atividade de unidade auxiliar.

§ 2º – Decorrido o prazo fixado em Portaria da SRE para validação da DAMEF pelo interessado, presume-se validada a declaração, que será considerada na apuração do VAF.

Art. 7º – A DAMEF que apresentar indícios de irregularidades deverá ser corrigida ou justificada.

Parágrafo único – Na hipótese das irregularidades decorrerem de dados incorretos constantes dos arquivos da EFD, o contribuinte deverá retransmitir os referidos arquivos com as devidas correções e, posteriormente, efetuar a validação da DAMEF no SIARE.

CAPÍTULO IV

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NA APURAÇÃO DOS ÍNDICES DO VAF

Art. 8º – Os municípios deverão, para defesa de seus interesses, indicar representante para o auxílio e acompanhamento da apuração dos índices do VAF, podendo adotar providências junto aos contribuintes visando à apresentação de informações.

Parágrafo único – Na falta de indicação da pessoa a que se refere o caput, será considerada como responsável a pessoa anteriormente indicada.

CAPÍTULO V

DA APURAÇÃO DOS ÍNDICES DO VAF

Art. 9º – A SEF, com base nos dados processados, apurará a relação percentual entre o VAF em cada município e o valor total do Estado, para fixação do índice do VAF de cada um.

§ 1º – Não serão considerados na apuração dos índices do VAF:

I – dos municípios, as declarações de contribuintes que apresentarem VAF negativo;

II – do Estado, o VAF de municípios que apresentarem somatório negativo.

§ 2º – O índice a ser aplicado para entrega das parcelas aos municípios, no ano seguinte, corresponderá à média dos índices do VAF dos dois anos civis imediatamente anteriores ao da apuração, consolidados com os demais índices apurados, conforme disposto na Lei nº 18.030, de 2009.

CAPÍTULO VI

DA PUBLICAÇÃO DOS ÍNDICES DO VAF E DA IMPUGNAÇÃO

Art. 10 – Serão publicados:



I – pela SEF:

a) até o dia 30 de junho de cada ano, o índice provisório do VAF;

b) o resultado das impugnações relativas ao VAF, no prazo de trinta dias contados do último dia para seu recebimento;

c) até o dia 31 de agosto de cada ano:

1 – o índice definitivo do VAF, para fins de distribuição dos recursos no exercício subsequente, após o julgamento das impugnações previstas no art. 14 da Lei nº 18.030, de 2009;

2 – os dados constitutivos e a relação dos índices de participação de cada município no critério a que se refere o inciso XIII do art. 1º da Lei nº 18.030, de 2009;

II – pela FJP:

a) até o último dia de cada mês, os índices de que tratam os incisos I a XVIII do art. 1º da Lei nº 18.030, de 2009, bem como a consolidação desses por município, para vigorarem no mês subsequente;

b) o resultado das impugnações relativas aos critérios previstos nos incisos I a XVIII do art. 1º da Lei nº 18.030, de 2009, no prazo de quinze dias contados do último dia para seu recebimento.

§ 1º – Os municípios, as associações de municípios ou seus representantes legais poderão impugnar, no prazo de trinta dias contados de sua publicação, os dados e os índices relativos à alínea “a” do inciso I do caput, junto à SEF e, no prazo de quinze dias contados de sua publicação, os dados e os índices relativos à alínea “a” do inciso II do caput, junto à FJP.

§ 2º – A falta de validação da DAMEF pelo interessado no prazo fixado em Portaria da SRE não constitui motivo de impugnação por parte do município.

§ 3º – Quando decorrente de ordem judicial, a correção de índice e valor será publicada até o dia quinze do mês seguinte ao da data do ato que a determinar.

§ 4º – Os dados e os índices relativos aos critérios de distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS serão disponibilizados pelos órgãos competentes na forma e prazo dispostos neste decreto e na Lei nº 18.030, de 2009.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 – A SEF acatará eventuais convênios que possam vir a ser celebrados entre municípios, visando a alterar os critérios de entrega das parcelas do ICMS a eles destinadas, quando tenham por finalidade a solução de problema regional, desde que não prejudiquem a distribuição da receita aos demais municípios.



	<p>§ 1º – Os convênios celebrados entre municípios somente poderão modificar os critérios de apuração do VAF do exercício imediatamente anterior à data de sua protocolização na SEF, produzindo efeitos, para entrega das parcelas aos municípios, a partir do primeiro dia do ano imediatamente seguinte ao da sua protocolização.</p> <p>§ 2º – A protocolização de convênio na SEF deverá acontecer, impreterivelmente, até o dia 31 de julho de cada ano.</p> <p>Art. 12 – A SEF, no interesse do aperfeiçoamento dos sistemas de arrecadação, fiscalização e apuração do VAF, poderá celebrar convênio com os municípios, para troca de informações de natureza fiscal e permanente atualização do cadastro de contribuintes do ICMS.</p> <p>Art. 13 – Constituem, ainda, receita dos municípios, 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos recebidos da União pelos estados na forma do inciso II do art. 159 da Constituição Federal.</p> <p>Parágrafo único – Para entrega, aos municípios, das parcelas dos recursos a que se refere o caput, serão observados os mesmos critérios aplicáveis ao repasse das parcelas do ICMS.</p> <p>Art. 14 – Fica revogado o Decreto nº 38.714, de 24 de março de 1997.</p> <p>Art. 15 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Belo Horizonte, aos 15 de maio de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.</p> <p style="text-align: center;">ROMEU ZEMA NETO</p>
--	--

4.2. SÃO PAULO

4.2.1. DECRETO Nº 64.968, DE 08 DE MAIO DE 2020



Ementa	Isenta do ICMS a parcela da subvenção da tarifa de energia elétrica nos termos das Leis nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, e nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, de acordo com a redação da Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020, durante o período da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).
--------	--



Texto	<p>Artigo 1º - Fica isenta do ICMS a parcela da subvenção da tarifa de energia elétrica estabelecida pelas Leis nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, e nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, no respectivo fornecimento a consumidores enquadrados na “subclasse Residencial de Baixa Renda”, de acordo com a redação da Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020, e as condições fixadas nas Resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em especial a Resolução nº 414, de 9 de setembro de 2010.</p> <p>Parágrafo único - O disposto no “caput” aplica-se:</p> <p>1 - somente para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês de consumidores enquadrados na "subclasse Residencial de Baixa Renda";</p> <p>2 - no período de 1º de maio de 2020 a 30 de junho de 2020, como medida de enfrentamento aos efeitos da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).</p> <p>Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de maio de 2020.</p> <p>Palácio dos Bandeirantes, 8 de maio de 2020</p> <p>JOÃO DORIA</p> <p>Henrique de Campos Meirelles</p> <p>Secretário da Fazenda e Planejamento</p> <p>Antonio Carlos Rizeque Malufe</p> <p>Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil</p> <p>Rodrigo Garcia</p> <p>Secretário de Governo</p> <p>Publicado na Secretaria de Governo, aos 8 de maio de 2020.</p>
-------	---



5.Sul

Paraná – PR – 1 alteração

Santa Catarina – SC – sem alterações

Rio Grande do Sul – RS – sem alterações



5.1. Paraná

5.1.1. DECRETO Nº 4.657, DE 13 DE MAIO DE 2020.



<p>Ementa</p>	<p>Dispõe sobre a isenção do ICMS relativo à parcela da subvenção da tarifa de energia elétrica, estabelecida pelas Leis Federais nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, e nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, no respectivo fornecimento a consumidores enquadrados na "subclasse Residencial de Baixa Renda", como medida de enfrentamento aos efeitos da emergência de saúde pública decorrente de pandemia de Coronavírus.</p>
<p>Texto</p>	<p>O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições lhe confere o art. 87, inciso V, da Constituição Estadual, considerando o Convênio ICMS 42, de 16 de abril de 2020, e a declaração de estado de calamidade pública de que trata o Decreto nº 4.319, de 23 de março de 2020, bem como o contido no protocolado nº 16.582.829-1,</p> <p>DECRETA:</p> <p>Art. 1º Excepcionalmente, no período de 1º de abril a 30 de junho de 2020, a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativo à parcela da subvenção da tarifa de ENERGIA ELÉTRICA estabelecida pelas Leis Federais nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, e nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, no respectivo fornecimento a consumidores enquadrados na "subclasse Residencial de Baixa Renda", de acordo com a redação da Medida Provisória nº 950, de 08 de abril de 2020, e as condições fixadas nas Resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em especial a Resolução nº 414, de 9 de setembro de 2010 (Convênio ICMS 42/2020).</p> <p>§ 1º O disposto neste artigo:</p> <p>I - trata-se de medida de enfrentamento aos efeitos da emergência de saúde pública decorrente de pandemia de Coronavírus;</p> <p>II - aplica-se somente para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês de consumidores enquadrados na "subclasse Residencial de Baixa Renda".</p> <p>Art. 2º O disposto neste Decreto não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.</p>



	Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2020.
--	--



juliaocoelho.com

SHIS QL 14, conjunto 5, lotes 8/10, Lago Sul,
Brasília/DF



Julão Coelho



Julão Coelho Advocacia

